



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.000244/96-76
Recurso nº. : 13.172
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : LUIZ GASTÃO FONSECA CORRÊA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.375

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento, como ato constitutivo do crédito tributário, deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GASTÃO FONSECA CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.000244/96-76
Acórdão nº. : 104-16.375
Recurso nº. : 13.172
Recorrente : LUIZ GASTÃO FONSECA CORRÊA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, exigindo-lhe o imposto a pagar em valor equivalente a 9.965,24 UFIR, multa de ofício e juros de mora.

A exigência se deu em virtude da alteração da dedução com dependentes que passou de 1.560,00 UFIR para 780,00 UFIR e glosa integral da dedução pleiteada a título de "Livro Caixa".

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação quanto à glosa da dedução relativa ao "Livro Caixa", acostando cópia do mesmo às fls. 11/22, alegando em síntese que:

- sendo corretor oficial de navios, não foram aceitos como dedutíveis os pagamentos que efetuou aos seus assistentes administrativos pelos serviços prestados no despacho de entrada e saída de navios no Porto de Paranaguá, dedução esta permitida na DIRPJ - Lucro Real, quer se trate de pagamentos efetuados a terceiros com ou sem vínculo empregatício;

- os pagamentos aos postos de gasolina e oficinas mecânicas, foram efetuados, exclusivamente, para o bom andamento e em veículos de sua propriedade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.000244/96-76
Acórdão nº. : 104-16.375

- as despesas com táxi são necessárias para locomoção de seus assistentes administrativos, quando efetuam o despacho de navios no Porto de Paranaguá;
- utiliza a linha telefônica residencial, exclusivamente, com despachos de navios;
- os pagamentos feitos à UNIMED são despesas para tratamento de saúde, existindo, inclusive, campo próprio para dedução na DIRPF;
- finaliza solicitando apreciação favorável para que o lançamento seja considerado improcedente.

A autoridade julgadora de primeira instancia mantém o lançamento sob os seguintes fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita, *In verbis*:

"EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada.

LIVRO CAIXA - São dedutíveis no livro Caixa, apenas, as despesas de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, quando devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos."

Ciente dessa decisão em 05.05.97, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 28.05.97.

Como razões de seu recurso, o sujeito passivo apresenta os seguintes argumentos de defesa que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.000244/96-76
Acórdão nº. : 104-16.375

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 50/52.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.000244/96-76
Acórdão nº. : 104-16.375

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele, portanto, conheço.

A exigência em litígio teve origem com a emissão da Notificação de Lançamento de fis. 02, através da qual exigiu-se do sujeito passivo o imposto de renda em valor equivalente a 9.965,24 UFIR.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

"I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso; e

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.000244/96-76
Acórdão nº. : 104-16.375

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao estatuído no diploma legal que rege o Processo Administrativo Fiscal. A ausência dessa formalidade implica em nulidade do lançamento.

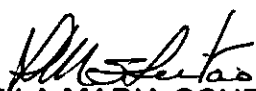
Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em descordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que impõe para os casos de lançamento de ofício conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela exigência. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, nos termos do art. 6º desse ato administrativo.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto nos arts. 5º e 6º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento.

Sala das Sessões - DF, 04 de junho de 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO